Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	:	**DSG - G.ICN - 06970/2011**
PROCESSO TC/MS	:	6316/2011
PROTOCOLO	:	1035240
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 99/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	ASSEF BUAINAIN NETO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO E LOCAÇÃO DO IMÓVEL SITO NA RUA MANOEL SECCO TOMÉ N.143
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 5.000,00 MENSAIS

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao CONTRATO ADMINISTRATIVO, oriundo da DISPENSA DE LICITAÇÃO, tal compromisso foi firmado sob o n° 99/2011 (fls. 04-06), entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,** CNPJ/MF n° 03.501.509/0001-06, como Locatária, com interveniência da **SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS,** neste ato representada pelo seu Secretário Municipal, o Sr. Rodrigo de Paula Aquino, CPF/MF n° 899.825.097-72, e como Locador, o Sr. **ASSEF BUAINAIN NETO**, CPF/MF n° 298.268.021-15, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 37, II, da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.

Como objeto, a presente obrigação visa a locação do imóvel situado na Rua Manoel Secco Tomé, nº 143, Jardim dos Estados, nesta capital, para funcionamento da Unidade de Preparação de Projetos Especiais – UPPE e Unidade Especial de Criação e Inovação – UCI. O valor da locação do imóvel é de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, onde sua vigência é de 12 (doze) meses, contados da data da assinatura deste.



A Nota de Empenho nº 182, foi juntada aos autos (fls. 09), no valor total de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Foi publicado o extrato do contrato em 04/04/11 (fls. 08), e os documentos que constituem o processo foram encaminhados a esta Corte de Contas em 06/04/2011 (fls. 03).

A 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo, do TC/MS, se manifestou através da análise conclusiva ANC – 2IGCE – 05103/2011 de fls. 45-47, pela regularidade e legalidade da dispensa do procedimento licitatório e do instrumento de contrato nº 99/2011 (1ª fase), em conformidade com os arts. 307 e 311, I, da Resolução Normativa TC/MS, nº 057/2006.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – P.JAC - 06677/2011 de fls. 48-49, opinou pela regularidade e legalidade da dispensa do procedimento licitatório e da formalização do contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente ao caso, art. 24, X, da Lei 8.666/93 e arts. 311, I e 312, I, do Regimento Interno TC/MS.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na dispensa do procedimento licitatório e na formalização do Contrato Administrativo nº 99/2011.

A Nota de Empenho n° 182/2011, já anexada aos autos, com o valor acima mencionado, atendeu as exigências da Lei Federal n° 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS n° 017/2000.



Quanto ao procedimento licitatório, este seguiu rigorosamente a redação do art. 24, X, da Lei Federal nº 8.666/93, que legisla sobre situações de dispensa da licitação, onde no presente caso, destaca a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, senão vejamos:

"**Art. 24. É dispensável a licitação:**

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia."

Neste sentido, o renomado Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Jessé Torres Pereira Júnior, preceitua:

"**As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrente uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade**."

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Advogado Marçal Justen Filho, "**os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir**". Assim, o procedimento licitatório, foi realizado de forma correta e transparente, seguindo os ditames legais, como acima demonstrado, onde também deve ser destacada a inclusão de todos os documentos exigidos para habilitação, nos termos dos artigos 27 a 32 do mesmo ordenamento vigente, da mesma forma, o contrato respeita os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o



estabelece, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua perfeita execução.

A publicação do extrato do contrato na data já mencionada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n° 8.666/93, bem como, do mesmo modo, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, ocorreu de forma tempestiva, onde observou o prazo exigido pela Instrução Normativa TC/MS n° 34/2010.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 37, II, da Lei Complementar Estadual nº 048/1990; artigo 13, V, c/c artigo 311, I, e artigo 312, I, primeira parte, todos do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a minha decisão.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Dispensa do Procedimento Licitatório e da Formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 99/2011, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,** CNPJ/MF n° 03.501.509/0001-06, como Locatária, com interveniência da **SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS,** neste ato representada pelo seu Secretário Municipal, o Sr. Rodrigo de Paula Aquino, CPF/MF n° 899.825.097-72, e como Locador, o Sr. **ASSEF BUAINAIN NETO**, CPF/MF n° 298.268.021-15;

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo – 2IGCE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e, após verificadas as premissas dispostas no artigo 253 do RITC/MS, emita análise conclusiva;

3 - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 83, da Lei Complementar n° 048/90 e artigo 106, do RITC/MS.



É a decisão.

Ao Cartório para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 16 de Setembro de 2011.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator